Diário Oficial

Prefeitura Municipal de Santo Estevão

Ano: 5 | Edição: 280 | Páginas: 8 | 31 de janeiro de 2017

Índice do diário

Contas Públicas

Contratos - Nº 055/2017 PARECER/RESCISÃO

Atos Oficiais

Decreto - N°366/2017

Outros

Outros - PARECER

Licitações

Tomada de Preços - N°01/2016 TP HOM.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Contas Públicas

Contratos

Nº 055/2017 PARECER/RESCISÃO

PUBLICADO
EM 17/01/2017
Amanda A. dos Santos
Coordenadora Em Exercício
de Publicidade e Atos Administrativos
CPF: 078.387.575-41 Dec nº 37/2017

PARECER

Cuida-se de consulta a esta Procuradora Jurídica acerca da possibilidade da rescisão unilateral do contrato nº 055/2015 firmado entre o município de Santo Estevão e a empresa EDNEZIO C SANTIAGO – ME para a possibilidade da contratação do INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL tendo como motivo a redução do valor do serviço prestado.

Com a consulta veio cópia do contrato, bem como os termos aditivos.

A solicitação foi protocolada nessa Procuradoria no dia 09 de janeiro de 2017.

É o relato do necessário.

Analisando o quanto solicitado, venho previamente elucidar que a prerrogativa de promover a rescisão unilateral do contrato resulta de expressa previsão legal, visto estar assegurada pelo inciso II do artigo 58 Lei Federal nº 8.666/93, em sua redação atual.

Diante disso, a rescisão unilateral tem lugar quando a Administração Pública, invocando motivos de ilegalidade, inadimplemento contratual por parte do contratado ou, razões de interesse público, decide encerrar a relação jurídico-contratual, antes do término do prazo de vigência do contrato.

Devo frisar que, compulsando os documentos constatei que o termo final do contrato recai no dia 28 de fevereiro de 2017, conforme termo aditivo 02/2016, do referido contrato.

Contudo a prerrogativa de rescisão unilateral não é absoluta. A referida Lei Federal estabelece as condições essenciais para que tal prerrogativa seja exercida.

O art. 58, II, parte final, remete ao inciso I do art. 79, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, no qual estão especificados os casos em poderá ser promovida a rescisão unilateral.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO defende a necessidade de motivação não só dos atos administrativos vinculados como também

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

os discricionários, por entender que esta constitui garantia de legalidade à Administração Pública e aos interessados.

Por sua vez, LUCIA VALLE FIGUEIREDO(2) é categórica ao afirmar que : "A motivação é a pedra de toque para o controle da discricionariedade."

CRETELLA JÚNIOR(4) define que: "em direito, o ato motivado é aquele cuja parte dispositiva ou resolutiva é precedida de exposição de razões ou fundamentos que justificam a decisão, quanto aos efeitos jurídicos".

Importante destacar que que os motivos sejam expostos de maneira concreta, precisa e clara não sendo suficiente uma vaga referência. Expressões genéricas como "melhor serviço", "altos fins", "interesse do povo", "conveniência geral" não servem para motivar o ato.

Dos citados ensinamentos doutrinários resultam claros a necessidade, cada vez mais crescente, de motivação dos atos administrativos, principalmente quando importar tais atos em restrições a direitos dos administrados.

Baseando-se no disposto no artigo 1º parágrafo único da Constituição Federal, afirma que "os agentes administrativos não são 'donos' da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses". E conclui que "os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos os justificam".

Também defende a necessidade de motivação com fundamento no inciso X, do artigo 93 da Constituição Federal sustentando que, se o Poder Judiciário, no exercício de sua função administrativa e atípica deve motivar o ato, com muito mais razão deve o Poder Executivo declinar os motivos que o levaram a prática de um ato administrativo.

Com efeito, na clausula oitava do contrato, destaca que o contrato poderá ser rescindido de pleno direito desde que seja motivado.

A fundamentação para a motivação se deu mediante a redução do valor do serviço prestado, pois com uma economia ao erário publico de R$ 1.149,00 (mil cento e quarenta e nove reais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Por fim, opino no sentido aguardar o encerramento do contrato, em vista que o mesmo recai com o termo final de 28 de fevereiro de 2017.

Acaso não seja acolhida a sugestão, prejuízo algum recairá para a administração publica, desde que seja a rescisão devidamente motivada.

Respeitosamente. É o parecer.

Santo Estevão, Bahia, 17 de janeiro de 2017.

Ricardo Oliveira Rebelo de Matos
Procurador
OAB/BA 32.148

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVÃO

ESTADO DA BAHIA

PUBLICADO
EM 30 / 01 / 2016
Amanda A. dos Santos
Chefe de Serviços Essenciais
de Publicidade de Atos Administrativos
CPF.: 075.387.575-41 Dec nº 37/2017

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL UNILATERAL

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Santo Estevão, inscrito sob o CNPJ nº 14.042.667/0001-61, situada na Praça Sete de Setembro, 548, Santo Estevão – Bahia, neste ato representado pelo Prefeito Sr. Rogério dos Santos Costa.

CONTRATADO: EDNEZIO C SANTIAGO - ME, inscrita no CNPJ 09.366.599/0001-56, situada na Praça do Sisal, 01, gravata, Conceição do Coité – Bahia, representada pelo Sr Ednezio C. Santiago, inscrito no CPF 193.069.895-04.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA RESCISAO: Pelo presente termo fica rescindido o contrato nº 55/2015, destinado a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE POSSUA SOFTWARES PARA ATENDIMENTOS A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO DE N.º 12.527/2011 IMPRENSA OFICIAL DO MUNICÍPIO, EM DIÁRIO ELETRÔNICO PRÓPRIO**, firmado entre as partes acima indicadas, com efeitos a contar de 13 de janeiro de 2015, prorrogado até o dia 28 de fevereiro de 2017.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA MOTIVACAO: A presente rescisão tem como motivação o interesse público e o atendimento ao princípio da economicidade, conforme se manifestou a Procuradoria Jurídica deste município.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA FUNDAMENTACAO LEGAL: A rescisão ora efetivada unilateralmente encontra fundamento no art. 77 c/c o art. 79, incise I, da Lei nº 8.666/93.

CLÁUSULA QUARTA - DA PUBLICACAO: O extrato do presente Contrato será publicado no Diário Oficial dos Municípios, no prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

Santo Estevão, 30 de janeiro de 2016.

Rogério dos Santos Costa
Prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Atos Oficiais

Decreto

N°366/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTÊVÃO
ESTADO DA BAHIA

PUBLICADO
EM, 30 / 01 / 2017
Amanda A. dos Santos
Chefe de Serviços Especiais
de Publicidade e Atos Administrativos
CPF.: 078.387.575-41 Dec nº 37/2017

DECRETO Nº 336/2017 DE 30 DE JANEIRO DE 2017.

"Declara Situação anormal, caracterizada como Situação de Emergência o Município de Santo Estevão, atingido pelas Secas."

O Prefeito Municipal de Santo Estevão, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pelo art. 58 da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com as Leis 12.608, de 10 de abril de 2012 e 12.340 de 01 de dezembro de 2010, com o art. 7 do Decreto Federal nº. 7.257, de 04 de agosto de 2010, e pela Resolução nº. 3 do Conselho Nacional de Defesa Civil e demais disposições legais vigentes e,

CONSIDERANDO o longo tempo de estiagem, Secas – CODAR – NE.SSC 12.402.

CONSIDERANDO os fatores anormais e adversos decorrentes da longa estiagem e interrupção do período chuvoso no curso produtivo que estão a atingir as atividades econômicas e a população no Município de Santo Estevão.

CONSIDERANDO que cumpre ao Município preservar o bem estar da população e adotar medidas que se fizerem necessárias para combater a situação de emergência.

CONSIDERANDO que a seca vem atingindo não somente as glebas rurais, bem como todo o Município, haja vista que este não dispõe de reservas hídricas.

CONSIDERANDO que os açudes, cacimbas, barragens e demais reservatórios localizados na zona rural do nosso município já estão praticamente sem água, gerando grande sofrimento para a população rural, além de comprometer a própria sobrevivência.

CONSIDERANDO a necessidade de minimizar os efeitos que acometem o Município de Santo Estevão no período da estiagem;

CONSIDERANDO que a ausência de precipitação pluviométrica num período superior a 90 dias, ocasionou desastre denominado estiagem nas áreas do município, conforme consta no formulário de Informação de Desastre anexo ao processo;

CONSIDERANDO que em decorrência do desastre resultaram os danos e prejuízos constantes no Formulário de Informação de Desastre - FIDE;

Praça 7 de setembro, 548 – Centro – Santo Estevão / BA – CEP: 44.190-000
Fone / Fax: 75 3245-1061

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Outros

Outros

PARECER

PUBLICADO
EM, 02 / 01 / 2017
Amanda A. dos Santos
Chefe de Serviços Especiais
de Publicidade de Atos Administrativos
CPF.: 078.387.575-41 Dec nº 37/2017

PARECER

Cuida-se de consulta a esta Procuradora Jurídica acerca da possibilidade de prorrogação de contratos de prestação de serviços celebrados pelo município.

Com a consulta veio cópia do parecer jurídico de ex-procurador do município Dr. Henrique Mascarenhas.

A solicitação foi protocolada nessa Procuradoria no dia 02 de janeiro de 2017.

É o relato do necessário.

Analisando o quanto solicitado, venho corroborar com o entendimento do ex-patrono jurídico municipal acrescentando o que segue.

Entre as normas gerais, que dizem respeito à essência, ao interesse público (da coletividade), distinguem-se os prazos (duração de contrato), de

obediência obrigatória, por todos os entes da Administração.

O Tribunal de Contas da União sumulou que as decisões desta Corte, relativas à aplicação de normas de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmula 222, aprovada na Sessão Administrativa de 8.12.94, e publicada no DOU de 3.1.95). Essas normas aplicam-se no couber aos convênios, ajustes e instrumentos congêneres.

Destaco que, os contratos administrativos têm sua vigência adstrita ao exercício do crédito orçamentário ou financeiro, de conformidade com a enérgica ordem do artigo 57 da Lei 8666/93 e suas alterações posteriores.

O exercício financeiro, de acordo com o artigo 34 da Lei 4.320/64, coincide com o ano civil, isto é, estende-se de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Este pode ser alterado por lei complementar, segundo os ditames do § 9º do artigo 165 da Constituição.

Não obstante, a lei excepcionalmente permite a prorrogação ou a extensão desses contratos, além desse exercício, segundo os rígidos pressupostos que impõe, ou ainda se preveja sua duração por prazo superior, no momento mesmo de sua formalização.

Sugiro ainda que, a prorrogação deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente, para celebrar o contrato

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil

Licitações

Tomada de Preços

N°01/2016 TP HOM.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ESTEVAO

CNPJ: 14.042.667/0001-61
PRAÇA SETE DE SETEMBRO, 548
C.E.P.: 44190-000 - Santo Estevão - BA

TOMADA DE PREÇO
Nr.: 1/2016 - TP

Processo Administrativo: 201/2016
Processo de Licitação: 201/2016
Data do Processo: 01/09/2016

Folha: 1/1

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) Prefeito, ORLANDO SANTIAGO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, à vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Nr.: 201/2016
b) Licitação Nr.: 1/2016-TP
c) Modalidade: Tomada de Preço p/ Obras e Serv. Engenharia
d) Data Homologação: 31/01/2017
e) Objeto da Licitação CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR PAVIMENTAÇÃO A PARALELO DOS BAIRROS AABB E BOSQUE NO MUNICIPIO DE SANTO ESTEVÃO, COM RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

f) Fornecedores e Itens declarados Vencedores (cfe. cotação):

	Qtde de Itens	Média Desclo (%)	(em Reais R$) Total dos Itens
- 005244 - VELOSO CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA - ME	1	0,0000	512.858,59
	1		512.858,59

Santo Estevão, 31 de Janeiro de 2017.

Rogério dos Santos Costa - Prefeito

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil